

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA  
DIREITO**

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E APLICABILIDADE  
DAS SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**AMANDA KELLY DE LIMA CARVALHO**

**CARUARU**

**2017**

**AMANDA KELLY DE LIMA CARVALHO**

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E APLICABILIDADE DAS  
SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção de graduação *Lato  
Sensu* em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paula Rocha

**CARUARU**

**2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo científico busca uma análise da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha, refletindo acerca da eficácia e/ou ineficácia das suas medidas protetivas de urgência. A problemática a ser desenvolvida é identificar que a promulgação de uma lei específica de proteção a mulher por si só não tem se mostrado eficaz para combater a violência de gênero, em virtude da falta de investimentos nos órgãos do poder público responsáveis por assegurar a validade e eficácia da referida norma jurídica, o que vem resultando no crescimento dos índices de violência intrafamiliar no Brasil. O trabalho inicia com um apanhado histórico sobre a diferença de gênero, até chegar no surgimento da lei em questão, que se trata de um fenômeno complexo que envolve aspectos socioculturais de submissão da mulher decorrentes do sistema patriarcal enraizado na sociedade. Questiona-se se a Lei Maria da Penha é considerada um instrumento legal dotado de eficácia suficiente para transformar a realidade social na qual é marcada pela desigualdade de gênero entre homens e mulheres. Com a abordagem, enfatizam-se as falhas presentes na lei e conclui-se que os instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha são dotados de efetividade para enfrentar a violência desde que exista a compreensão multidisciplinar em diversos âmbitos do Estado e da sociedade, ou seja, necessita de uma atuação conjunta nos âmbitos judiciais, extrajudiciais, bem como sociais. O artigo científico através do método indutivo, estuda a violência que ocorre no seio familiar, compreendendo quais são as causas que originam esta forma de violência e avaliando como, e em que medida, os mecanismos preventivos, protetivos e punitivos previstos pela Lei Maria da Penha podem atuar para o seu enfrentamento.

Palavras-chave: Diferença de gênero. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06. (In)eficácia. Medidas Protetivas de Urgência.

## **ABSTRACT**

The present scientific article seeks an analysis of Law 11.340, of August 7, 2006, commonly called the Maria da Penha Law, reflecting on the efficacy and / or inefficacy of its emergency protective measures. The problem to be developed is to identify that the enactment of a specific law for the protection of women by itself has not been effective in combating gender violence, due to the lack of investments in public authorities responsible for ensuring the validity and Effectiveness of this legal norm, which has resulted in the growth of intrafamilial violence rates in Brazil. The work begins with a historical survey of the gender gap, until it reaches the emergence of the law in question, which is a complex phenomenon that involves sociocultural aspects of women's submission stemming from the patriarchal system rooted in society. It is questioned whether the Maria da Penha Law is considered a legal instrument with sufficient effectiveness to transform the social reality in which it is marked by the gender inequality between men and women. The approach emphasizes the flaws present in the law and it is concluded that the instruments of protection provided for in Maria's law of the cliff are endowed with effectiveness to face violence provided there is a multidisciplinary understanding in various spheres of the state and society, In other words, it needs to act jointly in judicial, extrajudicial as well as social contexts. The scientific article through the deductive method studies the violence that occurs within the family, understanding the causes that originate this form of violence and evaluating how and to what extent the preventive, protective and punitive mechanisms provided by the Maria da Penha Law Can act for their confrontation.

**Keywords:** Gender difference. Maria da Penha Law. Law 11,340 / 06. (In) effectiveness. Protective Measures of Urgency.

## SUMÁRIO

|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.INTRODUÇÃO.....                                                            | 01 |
| 1.1.Violência doméstica e conflito de gênero                                 |    |
| 2.DESENVOLVIMENTO.....                                                       | 08 |
| 2.1.(In)eficácia da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência |    |
| 2.2.Os índices de violência contra a mulher no Brasil                        |    |
| 3.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                  | 18 |
| 4.REFERÊNCIAS.....                                                           | 20 |

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero nos dias atuais faz parte de uma antiga realidade das mulheres, sendo compreendida também como a expressão do “patriarcado”, que incide diretamente na Lei Maria Da Penha, constatando-se que a desigualdade da mulher é um aspecto problematizado desde o ponto de partida da sua criação.

Desta forma, através da presente pesquisa bibliográfica orientada pelo método indutivo, o presente artigo científico tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha como instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica, verificando a polaridade das linhas argumentativas que divergem acerca da eficácia e da ineficácia desse dispositivo jurídico, e da aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência.

No primeiro tópico, serão analisadas as fontes históricas dos conflitos de gênero existentes, resultantes da vitimização da mulher, que se reflete na violência doméstica dos dias atuais, onde diante de todo o contexto histórico cultural de violência contra a mulher, apenas em 2006 o Brasil atendeu ao compromisso assumido de forma internacional, com a instauração da Lei N° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No segundo tópico, será feita uma abordagem geral da Lei 11.340/2006 e de suas medidas protetivas de urgência, sendo feita uma análise de forma detalhada, das falhas existentes nos procedimentos extrajudiciais e judiciais, tendo como principal enfoque estes últimos.

No terceiro tópico, será apresentado os índices de violência contra a mulher no Brasil e, a partir da análise a ser realizada, verificar-se-á que as medidas protetivas de urgência tem se mostrado ineficazes para a (redução dos índices) de violência contra a mulher.

Observa-se a problematização dos inúmeros equívocos presentes na Lei Maria da Penha, os quais podem ser reflexo da ausência de um judiciário especializado, incorreta aplicação dos preceitos legais disponíveis, falta de responsabilidade do poder público, falta de efetividade na atuação da polícia judiciária, promotoria e defensoria pública, e, até mesmo, descaso por parte da sociedade em enfrentar o problema.

A presente pesquisa bibliográfica justifica-se pelos impressionantes índices de violência doméstica e familiar no Brasil, que ocorre com frequência na sociedade, sendo um grave problema ao qual não é dada a devida importância pelo estado e pela coletividade, o que resulta nas inúmeras falhas que serão apresentadas ao decorrer do trabalho, e se encerra

com as considerações finais, nas quais são demonstrados os pontos conclusivos destacados, seguidos de sugestões para solução das falhas presentes na efetivação da lei 11.340/2006.

## **1.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONFLITO DE GÊNERO**

Atualmente, a denominada violência contra a mulher vem sendo comumente chamada de “violência de gênero”, buscando um caráter social e biológico mais abrangente. A violência de gênero, em decorrência da fragilidade e inferioridade do sexo feminino diante do masculino, tem servido quase como um sinônimo de violência contra a mulher, visto que os atos violentos em função de gênero têm se caracterizado por uma maior incidência de casos que tenham mulheres como vítimas. Portanto, percebe-se que a violência de gênero é um fator hegemonicamente de dominação masculina e de subjugação feminina.

Assim, a violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher e está caracterizada pela incidência de atos violentos em função do gênero feminino. Logo, a violência contra a mulher é um aspecto que resulta na anulação da sua autonomia, onde é concebida como “vítima”.

É também fruto de uma cultura patriarcal dominante na sociedade, que impõe a ideia de superioridade dos homens e subordinação das mulheres. Neste sentido, é importante destacar a corrente da dominação Patriarcal:

Existe também a dominação patriarcal, que é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como a expressão do “patriarcado” em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém, que é historicamente vitimada pelo controle social masculino. (SANTOS,2005, p.148)

Partindo da premissa da violência de gênero que incide diretamente na Lei Maria da Penha, Vera Regime Pereira de Andrade (2005,p.75), quando trata do tema da soberania patriarcal, ressalta a diferença de gêneros, quando expõe:

[...] Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência

estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero). (VERA REGINA,2005,p.75)

Com base em um contexto histórico social, observa-se que a mulher vem sendo tratada de maneira desigual, sempre numa sequência de submissão, a qual primeiro ao pai, e logo depois ao esposo.

Os fatores históricos da desigualdade entre o homem e a mulher estão tão arraigados na cultura e costumes da nossa sociedade, que se faz necessário problematizar desde os tempos antigos, quando a mulher era criada precipuamente para cuidar dos filhos e das tarefas do lar, até os nossos tempos em que apesar dos espaços conquistados no mercado de trabalho, participação política e social, ainda prevalece a ideologia de incapacidade e inferioridade da mulher.

Dessa forma, deve-se ressaltar que a desigualdade deve ser trabalhada não apenas em instituições de controles formais, como também nos conjuntos de controles informais como nas famílias, escolas, moral, religião, mercado de trabalho, e etc.

Assim, é evidenciado o exposto, quando a autora supracitada retrata:

[...] É concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber, família, escola (desde a pré-escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC), mídia falada (TV) escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho.

Existe, portanto, um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública (REGINA,2005,p.77)

Partindo das considerações feitas por Vera Regina (2005) ao discorrer sobre o tema, é afirmado que todos nós somos integrantes informais de um macrossistema de controle criminal que se reproduz em nosso cotidiano. Significa dizer que antes mesmo de adentrarmos na seara do sistema criminal que dita as regras de convívio em sociedade e estabelece sanções para a ruptura das regras estabelecidas, somos contaminados desde o nascimento por um sistema informal do nosso cotidiano que estabelece regras criminais simbólicas que instintivamente subjugam a mulher a começar por seu ambiente familiar.

Evidencia-se que a sociedade representa uma função integrativa do controle social formal, fazendo parte dos mecanismos de repressão dessa desigualdade de gênero que é

acentuada desde a infância da mulher. Logo, parte dessa responsabilidade deve ser buscada através de mecanismos que possam mudar essa visão estrutural da sociedade, que se opera desde a infância. Assim, conclui-se que a família tem a função de ser a base transformadora do indivíduo, bem como mediadora entre esse e a sociedade.

Vera Regina observa, ainda, que o limite de um microsistema de controle é o próprio limite do indivíduo, enquanto que o limite de um sistema em nível macro é o da própria sociedade. Nesse sentido, o fenômeno da violência doméstica e o conflito de gênero não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. (REGINA,2005)

Dessa forma, é possível pensar a partir das reflexões, que também seria adequado lidar com a questão da violência de gênero fora do sistema penal, aperfeiçoando a aplicação dos mecanismos de mediação, sendo realizada de forma multidisciplinar juntamente com profissionais do direito, psicologia e assistência social.

Ademais, como argumento contrário a lei, é ressaltado que a criação de uma lei de proteção a uma determinada classe ou minoria por si só, já demonstra a vulnerabilidade da mulher. Nesse caso, a proteção de gênero expressa a marcante diferença entre mulheres e homens. Fica evidenciado que ao mesmo tempo que busca combater a violência, termina por ressaltar a inferioridade da mulher no sentido de uma carência protetiva maior e por destacar sua vulnerabilidade perante o sexo oposto, o que acentua ainda mais a sua vitimização social, representando um processo de microseleção cotidiana na qual os homens são sempre associados a criminosos e as mulheres a vítimas frágeis, formando dessa maneira uma “invertida função”.

Assim, nesse aspecto negativo, é enfatizado a seletividade da associação dos homens a uma posição de superioridade como a função real das sociedades capitalistas patriarcais, que é simbolizada sobre a clientela da prisão quando incide de forma seletiva e majoritariamente sobre o gênero masculino, e apenas residualmente sobre o gênero feminino, vez que são os homens que lotam as prisões, enquanto as mulheres sempre têm a seu favor as exculpantes de um estado especial, que são os álibis de sua fragilidade.

Entende-se que não há fundamento para a proteção apenas da mulher, como se somente ela pudesse ser vítima de uma situação de vitimização, já que a violência pode atingir qualquer indivíduo, independente do gênero. Notadamente há uma exclusão indevida do homem numa nítida discriminação de gênero, que fere o princípio da isonomia com respaldo na constituição. Destaca-se o argumento da autora:

[...] Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no

senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida.

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). (REGINA,2005,p.79)

O citado argumento acerca da ideologia da invertida função no sistema penal sustenta que a função do sistema não é tão somente o combater a violência, mas sim um processo seletivo que visa manter as desigualdades e assimetrias (nesse caso de gênero) sociais, o que pode ser conceituada de eficácia invertida.

Entretanto, é importante destacar que não se enquadra como violência doméstica apenas os casos decorrentes de dominação do homem e subordinação da mulher. Esse argumento é superado diante do posicionamento doutrinário que não é apenas o homem que pode figurar como sujeito ativo.

Seguindo esse argumento doutrinário, pode-se afirmar que: "Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei". (COELHO, *apud*, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, 2010).

Assim, ressaltando os aspectos positivos do texto legal em estudo, destaca-se o argumento de que a Lei Maria da Penha não contribuiu para a disseminação da discriminação de gênero, pois os aspectos de vitimização à mulher sobre-existem a sua regulamentação, tratando-se de aspectos que transcendem a história contemporânea e atinge séculos de culturas e costumes de dominação do homem frente a mulher e que enraizaram na sociedade brasileira.

Refletindo-se acerca do Simbolismo De Gênero, pode-se compreender que a diferença existente entre o homem e a mulher, é um aspecto histórico considerado como natural, devido aos valores culturais presentes na sociedade. Esse é o entendimento de Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p.85):

[...] Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da

Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro ( REGINA,2005,p.85)

Resulta que a vitimização da mulher é consequência da diferença de gênero, aspecto relevante que incide diretamente na Lei Maria da Penha, que busca um tratamento especial para o gênero feminino devido a sua vulnerabilidade em que é colocada diante da sociedade, sendo claro que o problema não atua apenas sobre a responsabilidade do estado, como também sobre responsabilidade da sociedade, vez que ambos devem trabalhar na resolução do problema tanto no âmbito preventivo, quanto no âmbito repressivo, originando assim uma atuação conjunta através dos mecanismos de controles específicos para cada campo.

À vista disso, a questão da violência está enraizada em nossa cultura, não sendo o ofensor o único culpado pelas agressões. É o que reflete a seguinte afirmação:

Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (DIAS, 2008, p. 15 e 16).

A violência contra a mulher é uma constante de natureza humana, pois se verifica que, desde a Antiguidade, as mulheres são vítimas de maus-tratos e violência psicológica, moral, sexual, etc. Tal violência ocorreu até certo tempo pelo fato da mulher ser considerada submissa ao homem. No entanto, são inegáveis as conquistas que as mulheres já adquiriram no último século, seja em termos de direitos ou de representatividade social. (LIRA,2015)

Contudo, mesmo diante da conquista de direitos e o reconhecimento da igualdade de gênero, ainda paira na sociedade brasileira uma cultura machista, na qual o gênero feminino nunca deixará de ser submisso, o que contribui para a não superação desse problema.

Como consequência desse modelo secular, verifica-se que até o presente as mulheres ainda sentem receio e constrangimento de denunciar seus agressores. Não acreditam na justiça e permanecem acorrentadas em uma prisão sem grades. Costumeiramente se tem conhecimento de casos de violência doméstica, porém na maioria das vezes a vítima continua a ter medo de denunciar formalmente os seus agressores, por desconfiança de não ter uma proteção efetiva e sofrer consequências ainda maiores em razão da denúncia. (LIRA, 2015)

A Lei Maria da Penha disponibilizou ao polo feminino efetivos mecanismo de retração do polo masculino acostumado a ser o detentor da dominação social. Sobre esse aspecto pode se afirmar:

Aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.(ALVES, Kellen *apud* Silva Jr,2006)

Ou seja, a lei está intimamente ligada a uma dominação masculina em que o homem sempre assumiu uma posição superior, e mesmo ocorrendo inúmeros movimentos feministas voltados para a proteção da mulher, os mesmos não trouxeram mudanças significativas na sociedade, e não resultaram no efeito pretendido.

A violência doméstica não é algo que possa ser resolvido apenas com a criminalização dos indivíduos do gênero masculino, visto os inúmeros fatores a serem enfrentados. No entanto, um dos problemas mais relevantes e primários certamente se encontra nas relações sociais, visto que mesmo a mulher conquistando seu espaço no mercado de trabalho, entre outras posições que não era privilegiada, ainda existe discriminações de gênero nos dias atuais, que subestimam a capacidade feminina e acabam enraizando ainda mais a ideologia do patriarcalismo.

## **2.(IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Federal nº 11.340 entrou em vigor em 2006, chamada Lei Maria da Penha, tendo esse nome como homenagem a Maria Da Penha Maia Fernandes, que retratou um caso emblemático de violência de gênero, quando foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu ex-marido e buscou a reparação do dano sofrido pelo estado Brasileiro, que se omitiu em punir o agressor durante 18 anos. (PAULA, 2012)

Após as violências sofridas pela vítima, o agressor chegou a ser julgado duas vezes pelos tribunais locais e continuou em liberdade. Logo, diante de tamanha ausência de uma reprimenda estatal, Maria Da Penha Fernandes, na luta por seus direitos, conseguiu o apoio da OEA (Comissão Interamericana De Direitos Humanos), que responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência familiar e doméstica, além de requisitar várias medidas para solução do caso concreto de Maria Da Penha. Assim, após 18

anos de crime, o processo foi encerrado em âmbito nacional, o ex-marido da vítima foi preso, e em seguida o Brasil editou a Lei Maria Da Penha, a qual trouxe mecanismos preventivos, punitivos e repressivos a violência doméstica e familiar contra a mulher. (FREITAS, 2008).

Destarte, diante de um grande contexto histórico de luta pelas mulheres em busca de seus direitos e pelo fim da desigualdade de gênero, a Lei Maria da Penha surgiu com o foco principal de criar meios para coibir a violência contra a mulher, tornando-se indispensáveis ações voltadas à atenção e ao cuidado das vítimas, bem como dos agressores, através da contribuição de diferentes campos de conhecimento na busca da resolução dos conflitos de gênero que resultam diretamente na violência contra a mulher. (KHOURI, 2012)

É importante destacar que a lei abrange diversos tipos de agressões, sendo física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial, as quais podem abalar a vítima de forma significativa em diversos contextos. (BIANCHINNI, 2013)

Segundo Lira Higor (2015), a questão da violência está enraizada em nossa cultura, não sendo o agressor o único responsável pelo problema. Portanto, visualiza-se que a violência contra a mulher não é uma disfunção exclusiva do Estado, mas também da sociedade, vez que esta também possui a responsabilidade de não aceitar conviver com esse tipo de violência, direcionando esforços para o combate à impunidade ainda existente nos dias atuais.

Nesse sentido, torna-se necessário trabalhar com ações específicas, como políticas públicas voltadas à proteção e ao reconhecimento do papel da mulher na sociedade, bem como em busca da eficácia das instituições responsáveis pelo combate às diferentes formas de discriminação contra a mulher, que podem ser atitudes que possibilitem a consagração de efeitos melhores. (LIRA, 2015)

Existe na Lei Maria Da Penha a preocupação em ser dada uma assistência efetiva à mulher vítima de violência por intermédio de sua inclusão em programas governamentais para sua proteção e atendimento. E diante disso, percebe-se que a assistência do estado é importante para que a mulher possa se recuperar da violência sofrida, podendo ser alcançada através de programas destinados a vítima, como ajuda financeira, psicológica ou até psiquiátrica por um certo período. (COELHO, 2010)

Nessa linha de raciocínio, é importante destacar que as políticas públicas de combate à violência contra a mulher têm sido contundentes, porém ineficazes, visto que o Estado está

mais presente na repressão da violência, e dessa forma, está deixando a prevenção em segundo plano. (LIRA, 2015)

Lamentavelmente após a vigência da Lei Maria da Penha pouquíssimo foi realizado pelo Poder Público no sentido de efetivar as medidas nela previstas, vez que se tem visto um pequeno número de programas especificamente voltados à lei, ou se existentes, é evidente a sua falta de divulgação. (COELHO, 2010)

Além da necessidade das assistências mencionadas, um dos aspectos relevantes da Lei Maria da Penha são as suas medidas protetivas de urgência que se mostram eficientes para a proteção do gênero feminino. As medidas protetivas de urgência significam a expressão da proteção judicial relativa à mulher de todos os seus direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (CF), independente de raça, cultura, religião, escolaridade, idade, e etc. (PORTELA, 2011).

Estas medidas são asseguradas nos casos em que há qualquer ação ou omissão resultante de violência contra a mulher, que lhe cause morte, lesão, ou sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial. No entanto, para que haja a concessão das mesmas, é necessária a caracterização da conduta agressiva dentro do âmbito doméstico ou familiar dos envolvidos. (CARVALHO,2010).

Ressalta-se que, infelizmente, a concessão das supracitadas medidas protetivas de urgência não significa a proteção efetiva da mulher, visto que não há ainda programas estatais estruturados para atendê-las e meios eficientes para impedir novos atos de violência. (COELHO,2010)

Desta maneira, como mecanismo marcante que a lei em questão abrange, as medidas protetivas de urgência foram inseridas com o objetivo de realizar uma proteção mais efetiva para as mulheres que não se sintam amparadas apenas com a denúncia da violência sofrida, e dessa forma, possibilitam um maior conforto às vítimas, atuando na forma de manutenção do procedimento.

As medidas protetivas de urgência constituem um dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei para manutenção do respeito à integridade dos direitos das mulheres, com o fim de prevenção e de repressão da violência doméstica e familiar. (SANTOS,2014)

Apesar das medidas serem utilizadas quando já houve lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado, estas resguardam os direitos das vítimas, já que buscam deter a

continuidade da agressão, a partir de um requerimento direcionado ao juiz, pela ofendida ou pelo Ministério Público (MP). Nesta esteira, os efeitos da execução das medidas protetivas de urgência podem ser ainda mais acentuados, a partir da procura das mulheres para se valer da efetiva proteção.

Embora parecidas com as cautelares, uma vez que requerem a demonstração do perigo da demora e da aparência do bom direito, existem diversas diferenças, já que as cautelares visam buscar a eficácia do processo, enquanto as medidas protetivas de urgência visam afastar a continuidade da agressão, protegendo a integridade física da mulher até que seja cessada a violência. Ademais, trazem como exigência a simples constatação da violência efetivada, independentemente da existência de uma ação principal, como se procede nas cautelares. (SANTOS,2014)

As medidas protetivas de urgência são medidas relevantes que visam garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares, e possuem caráter preventivo e punitivo. O legislador, ao elaborar a Lei Maria da Penha, buscou mudar a situação de violência doméstica contra a mulher, de forma que aquelas que eram agredidas e sofriam em silêncio, tornaram-se encorajadas a denunciar seu agressor, que na maioria das vezes se tratava do seu marido ou companheiro. (CARVALHO, 2014)

Contudo, o Estado e a Justiça encontram dificuldades para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância para garantir a segurança da mulher que vive sobre constante violência e ameaça. Significa dizer que apesar da sua implementação, o poder público não garante a sua efetividade. (CARVALHO, 2014)

A Lei Maria da Penha vem encontrando outras dificuldades, tais como a falta de delegacias, assistentes sociais, defensoria pública, casas de abrigo, toda uma estrutura indispensável para garantir a aplicação da lei. (PRAETANO,2012)

Percebe-se, então, que a ineficácia das medidas protetivas se iniciam na fase extrajudicial, começando com o atendimento da autoridade policial que não acontece de forma satisfatória devido à falta de estrutura adequada, sujeitando as vítimas a longas esperas e constrangimentos. (MATIELLO,2013)

É importante destacar que após o atendimento pela autoridade policial para a concessão das medidas protetivas de urgência, faz-se indispensável falar em “prova”, visto que o requisito para a utilização das medidas protetivas é a “fumaça da existência de um

delito”. Contudo, não se exige a efetiva certeza da violência, mas se exige a probabilidade da ocorrência delituosa. (PORTELA,2011)

Entrando na problemática da fase judicial, é explícito na lei que o juiz deve estar ciente de que o pedido foi encaminhado pela autoridade policial através de um inquérito, restando claro que o magistrado não pode exigir todos os requisitos de provas necessários, sendo evidente que haverá a ausência de peças, informações, e documentos, contudo, não é motivo suficiente para indeferir o pedido da vítima da agressão. (DIAS,2008).

Porém, apenas o juiz pode determinar a aplicação das referidas medidas protetivas de urgência dentro de um prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas). Na prática, ocorre dos magistrados entenderem que a medida está mal instruída e para a concessão é necessário a realização de outras diligências podendo alegar falta de provas e indícios de autoria para que a decisão do juízo não se torne ilegal ou arbitrária, fato que causa sérios prejuízos as vítimas de violência, vez que a maioria delas não dispõe de lastros probatórios suficientes dentro do prazo de 48 horas, e conseqüentemente esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida, a mercê do agressor, que está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado. (MATIELLO,2013)

Assim, quando a mulher, ao sofrer violência, procura a polícia e registra o boletim de ocorrência, as medidas protetivas de urgência podem ou não ser concedidas a mesma, vez que ao requerer as medidas protetivas a autoridade policial para garantir a sua integridade física, a autoridade policial não tem a competência para concedê-las. (CARVALHO,2014)

Deste modo, o pedido da vítima vai ser posteriormente encaminhado ao juiz, que deve conceder ou não em 48 horas a sua proteção, e enquanto o pedido é encaminhado e o juiz decide, o tempo está correndo, podendo exceder dias ou meses dependendo do caso concreto, deixando a vítima a total disposição do seu agressor, que em diversas vezes ocasiona o resultado de inúmeras mortes. (CARVALHO,2014)

Além disso, existem os casos em que o juiz indefere os pedidos das medidas protetivas sem ao menos analisar a narrativa da vítima. E nesses feitos, após o indeferimento do pleito, muitas mulheres desistem de levar adiante o caso e retiram a representação contra o agressor.

É importante destacar que as medidas protetivas de urgência buscam assegurar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência, evitando qualquer aproximação

entre o agressor e a vítima, pois é claro que o agressor irá perturbar a vítima em diversos lugares e por inúmeros meios de contato. (MATIELLO *apud* AMARAL)

Dessa forma, o magistrado fixa uma limitação em metros, o que nem sempre é possível, visto que não é fácil a observância dessa restrição. Nem tampouco o juiz irá exigir que o agressor ande com uma fita métrica a fim de respeitar a medida fielmente. (PORTELA *apud* Cunha e Pinto, 2008, p.41).

Um grande problema existente é a ausência de fiscalização do Estado, nos casos em que o juiz estipula que o agressor mantenha distância da vítima, de seus familiares, e dependentes menores, vez que não há como saber se realmente ele está cumprindo, pois o estado não fiscaliza, e só vai saber das ocorrências quando a vítima sofre novos atos de violência ou quando alguém que viu faz a denúncia. (CARVALHO, 2014)

Uma importante crítica feita é acerca da prisão preventiva como forma de medida protetiva de urgência, visto que para ser feita, se exige o descumprimento da medida protetiva de urgência concedida pelo magistrado, assim, havendo esse descumprimento, é de se deduzir que a vítima sofra um novo tipo de violência por parte do agressor, e dessa forma, as medidas por si só já se demonstram ineficazes. (MATIELLO, 2013)

Ademais, há quem entenda que o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor, não pode ser considerado um crime de desobediência à ordem judicial, e dessa forma o agressor não pode ser atuado em flagrante, portanto, para ocorrer a prisão preventiva o agressor precisa praticar um novo delito, não bastando apenas descumprir qualquer das medidas protetivas de urgência. (MATIELLO, 2013)

Neste contexto, a prisão preventiva só é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime. (PORTELA *apud* Cunha e Pinto, 2008, p.37).

Dessa forma, percebe-se que existem situações específicas, em que mesmo havendo ocorrência do delito, a lei nada prevê sobre as mesmas e, conseqüentemente, a autoridade policial não pode manter o agressor preso, o que acaba tornando as medidas protetivas sem eficácia. (MATIELLO, 2013)

Critica-se o fato de a mulher precisar sofrer uma nova agressão para que o ofensor seja preso, fato este que viola sua integridade física, o seu psicológico, bem como seu direito a dignidade humana, garantido na Constituição Federal (CF). Ou seja, para que ocorra a prisão,

é necessário um descumprimento que ocorre através de uma nova agressão, seja ela de forma física, ou psicológica, que já se encontra abalada desde a primeira agressão. (MATIELLO,2013)

Portanto, o que deveria ocorrer de imediato, seria a prisão preventiva do agressor, bastando apenas o descumprimento da ordem judicial referida a qualquer medida protetiva de urgência, aplicando a sanção ao agressor independente da prática de um novo delito, evitando assim a impunidade da lei.

Outro relevante exemplo de ineficácia existente é referente à possibilidade de o agressor poder ser liberado da prisão após cometer nova agressão contra a vítima, uma vez que o mesmo pode ser preso e liberado minutos depois mediante o pagamento de fiança. (MATIELLO, 2013)

Dessa forma, inviabiliza a execução das medidas protetivas de urgência, visto que a autoridade policial, mesmo tendo ciência da ocorrência de outro delito, o qual ensejou a prisão preventiva, não pode manter o agressor aprisionado. Assim, o agressor fica despreocupado, já que sabe que mesmo cometendo outro ato de violência, basta pagar a fiança para sair da prisão. (MATIELLO,2013)

É importante destacar o fato de que para poder ser decretada a prisão preventiva ao agressor, o mesmo deve ser cientificado por ordem do magistrado mediante oficial de justiça em relação ao deferimento das medidas protetivas de urgência que o obrigam. Assim, é considerável destacar que são inúmeros os casos em que o oficial de justiça não consegue encontrar o agressor, ou cientificá-lo em tempo hábil, além de casos em que o agressor somente é notificado a quase um mês da decisão do magistrado, o que expõe a vítima a novas agressões e ameaças, das quais o agressor não pode ser responsabilizado, devido à falta de ciência do mesmo. (MATIELLO, 2013)

Várias soluções podem ser estudadas para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Com relação a prisão preventiva poderia se adotar o critério de cientificar o agressor por edital, trazendo uma maior eficácia para estas medidas.

Outra solução, seria o monitoramento eletrônico do agressor, o que garantiria maior segurança e conforto às vítimas, visto que este mecanismo se mostra eficaz para garantir o cumprimento das medidas protetivas. Porém, a falta de investimento do Estado para a compra

destes equipamentos, construção de centrais de monitoramento e contratação de novos policiais impedem a sua aplicação. (CARVALHO, 2014)

O ponto positivo é que, apesar da pequena quantidade de equipamentos distribuídos atendendo à minoria dos casos, o monitoramento eletrônico já está sendo utilizado e isso mostra que apesar de insuficientes tenta-se controlar a situação e diminuir os índices de violência contra a mulher. Ademais, além do benefício do controle, há o benefício de que esse mecanismo seja utilizado por todas as delegacias especializadas evitando a superlotação dos presídios. (CARVALHO, 2014).

Conclui-se que o Estado ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança e vigilância pessoal da ofendida verificando-se os casos de violência de gênero que vem vitimando as mulheres de forma cada vez mais abusivas e desumanas, assim resta deduzir que a Lei Maria da Penha por si só não é instrumento hábil para solucionar a celeuma em questão, devendo o poder público, em sintonia com a sociedade, buscar mecanismos que possam garantir a eficácia do texto legal em comento e fomentar a eficácia das medidas protetivas apresentadas. Caso contrário, a lei será apenas mais um texto ilusório e meramente formal. Estar-se-á diante de uma lei válida, mas ineficaz.

### **3.OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha, foi um ato imprescindível para o empoderamento social feminino, vez que a conscientização dessa minoria feminista sobre a importância do seu posicionamento social e visibilidade como meio de lutar pelos seus direitos trouxe uma relevante peculiaridade da referida lei, que contribuiu para ratificar os atos exorbitantes que ferem psicologicamente, fisicamente e moralmente as mulheres vítimas de violência.

Apesar de sua colaboração no combate à violência existente, essa lei sofre com algumas concussões, mostrando as ineficácias presentes, que se mostram claras a partir de alguns dados aferidos pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que demonstra que entre os anos de 2009 a 2011 a taxa de homicídios teve um aumento significativo de 4,48 para 5,82 por 100.000 mulheres, constatando-se que houve cerca de 5.664 óbitos por ano, 472 por mês e 15,52 por dia. Logo, é demonstrado um aumento vultoso que coloca em pauta o êxito da eficácia da lei.

Ademais, segundo o IPEA (2013), no Brasil, 13 mulheres são mortas por dia, e entre os anos de 2004 a 2014, houve um aumento considerável de respectivamente 11,1% nas taxas de homicídio, o que demonstra a grande dificuldade dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha, como das suas medidas protetivas de urgência em combater a violência.

O Brasil ocupa o 5º lugar em um *ranking* de 83 países, sobre o maior índice de homicídio de mulheres, também é registrado de acordo com o IPEA, que a maior parte das vítimas possui baixa escolaridade, e cerca de 48% das mulheres possuem apenas 8 anos de estudo. (JACOBO,2015)

Com base nos dados do IPEA (2013), 29% dos feminicídios ocorreram no domicílio, 31% em via pública e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde, destacando um fator elementar, que trata da parcela significativa do gênero feminino que enfrenta a violência mais comum, caracterizada como a intrafamiliar, cometida por seus parceiros ou parentes, que compõem muitas vezes relacionamentos abusivos e sufocantes, que resultam nos mais diversos transtornos caracterizados pela lei. Essa hostilidade expressa-se de maneira corriqueira, sendo de estruturas psicológicas ou levando a um agrave ainda maior causando o óbito da indivíduo.

Além disso, segundo dados do Senado (2013), quase 40% das mulheres afirmam ter procurado alguma ajuda logo após a primeira agressão. Para as demais, a tendência é buscar ajuda da terceira vez em diante ou não procurar ajuda alguma, o que acontece em 32% e 21% dos casos, respectivamente.

A Pesquisa do Senado (2013) indica também que em relação à última agressão sofrida, 35% das vítimas realizaram denúncia formal contra os agressores, nas delegacias comuns, da mulher ou na Central de Atendimento à Mulher (180), que já prestou mais de 2,7 milhões de atendimentos desde a criação da central, até junho de 2012.

A mesma pesquisa aponta que aproximadamente 34% das vítimas procuraram alternativas à denúncia formal, como a ajuda de parentes, de amigos e da Igreja, e 15% não fizeram nada a respeito da última agressão sofrida. Tais dados indicam que o principal motivo para as mulheres escolherem essas vias alternativas à denúncia formal é certamente o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas.

Outro ponto que ressalta a ineficácia da Lei Maria da Penha, segundo os dados apresentados pelo Senado (2016), é a omissão das próprias vítimas da violência, que por

medo e dependência em vários setores, não denunciam os seus agressores, levando os casos a desfechos não favoráveis as próprias vítimas.

Esses dados demonstram que a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos são fatores preponderante no enfrentamento à violência doméstica, visto que foi um fator apresentado por 34% das entrevistadas. Interessante o fato de apenas 21% das mulheres com baixa renda, especificamente as sem remuneração, terem vergonha de denunciar. Enquanto que é de 39% o índice das que recebem mais de cinco salários-mínimos. O que pode significar que as que possuem maior renda e, conseqüentemente, maior respaldo diante da sociedade, possuem receio da diminuição de sua posição ou prestígio diante de seu grupo social.

Com base no IPEA, no Brasil só existem 497 delegacias especializadas e 235 centros especializados em atendimento à mulher em situação de violência. Até 2015, haviam sido implantadas apenas 91 Varas de Justiça Especializada em causas de violência doméstica e 72 Casas-abrigos.

Os dados registrados só reforçam a importância da necessidade de políticas públicas e de mecanismos focalizados no combate à violência contra a mulher, que se trata de um fenômeno que resulta na violência letal, e necessariamente, precisa de ações específicas que reforcem os serviços indispensáveis para uma maior proteção de garantia na manutenção da vida dessas mulheres. Isto posto, em um país no qual os homens mantêm uma postura misógina, a igualdade de gênero ainda precisa ser conquistada por vários lados, pois se for pela vontade espontânea, ou pela consciência social, demoraremos anos para atingir essa desejada igualdade.

Dessa forma, diante das apresentações dos dados, é patente que a lei não tem se mostrado eficaz, visto que se tivesse, não haveria um aumento significativo na taxa de violência após a instauração da lei, nem as vítimas estariam sendo dominadas por sentimento de medo devido à falta estrutura do estado para combater a violência. Destarte, o estado precisa atuar em diversos campos para que as vítimas se sintam amparadas e colaborem com a atuação do estado na repressão da violência, denunciando os seus agressores.

Portanto, a divulgação dos dados pelo Ipea evidencia que, apesar do grande avanço da instauração Lei Maria da Penha, a mesma não vem sendo aplicada de forma eficaz, sendo objeto de cortes, pois entre 2007 e 2011, apenas R\$ 132 milhões foram investidos. Em 2009

foram R\$ 48 milhões, já em 2010, apenas R\$ 17 milhões. Entre 2009 e 2011 a redução chega a 50%. Em consequência, a falta de investimentos faz com que não exista uma estrutura adequada para o atendimento das mulheres vítimas de violência.

É demonstrado, a partir de uma análise geral do mapa da violência de Júlio Jacobo, que desde 1980, há 37 anos, o índice de violência que era de 2,3 homicídios para cada 100 mil mulheres, chegando em 4,6 no ano de 1996, onde diminuiu logo após, mas voltou a crescer a partir de 2008. (JACOBO, 2015)

Conclui-se que, após a aprovação da Lei Maria da Penha, não foram demonstrados resultados significativos na redução da violência sofrida pelas mulheres, conforme os dados analisados. Os índices de violência voltaram a subir após o sancionamento da lei em 2006, sendo elevada no ano de 2008, onde superou a taxa de violência existente antes da implementação da lei, crescendo consideravelmente em 2013, o que demonstra que a lei não trouxe resultados plausíveis para a redução dos atos impetuosos contra as mulheres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo da premissa da violência de gênero e da importância da Lei Maria da Penha no Brasil, identificou-se elementos que contribuem para ineficácia da lei e das suas medidas de proteção em favor da mulher.

É importante acentuar que o patriarcalismo ainda subsiste na modernidade, e essa conduta revela o problema sociocultural advindo desse sistema patriarcalista, cuja marca principal é a discriminação e a submissão da mulher. Assim, o conflito de gênero está por trás da violência doméstica que não pode ser tratada pura e simplesmente como matéria criminal.

Portanto, é importante que, para atuação no combate à violência contra a mulher, exista uma atuação mais efetiva do Estado, como também a participação das mulheres vítimas de violência, em buscar denunciar os seus agressores, combatendo dessa forma a ineficácia existente na Lei Nº 11.340/2006.

A partir do artigo foi possível ter um maior conhecimento em relação à referida Lei, e suas medidas protetivas de urgência, podendo se concluir através das pesquisas feitas, que as

medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenir ou reprimir a violência contra a mulher são consideradas ineficazes.

Considerando os dados apresentados nessa pesquisa, verifica-se os entraves referentes à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como das suas medidas protetivas de urgência, é possível identificar que além do grande problema da visão estrutural da sociedade, observam-se problemas na falta de investimento do poder público, na necessidade de aplicação de políticas públicas voltadas para a mulher, de programas governamentais de proteção e atendimento das vítimas, além da falta de delegacias, assistências sociais, defensorias públicas, casas de abrigo, bem como da necessidade de trabalhar em uma melhor qualificação para os profissionais de direito, psicologia, e assistência social, sendo imprescindível uma compreensão multidisciplinar nos âmbitos judiciais, extrajudiciais, bem como sociais.

Conclui-se que, grande impedimento existente para efetividade das medidas protetivas, encontra-se presente na ausência de mecanismos necessários para concretização dessas medidas, ou seja, faltam instrumentos que possibilitem o acompanhamento efetivo do acusado, impedindo-o de aproximar-se de sua vítima, que possam resultar no impedimento de novos delitos contra a ofendida.

Como proposta de melhoria para a real eficácia da lei, e de suas medidas protetivas de urgência, seria o investimento do Estado no monitoramento eletrônico do agressor, para que o mesmo não pudesse se aproximar da vítima, e assim evitar a reiteração das agressões sofridas pela mulher que, com a falta de fiscalização, encontra-se muitas vezes duplamente vitimada.

Nota-se que dentre os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência, está presente na morosidade em sua concessão, uma vez que o que deveria ser de urgência é considerado um procedimento vagaroso e ineficaz sob o ponto de vista da efetiva proteção da vítima.

Nessa linha de raciocínio, importante seria a aprovação do Projeto de Lei 6.433/2013, do Deputado Federal Bernardo Santana, o qual busca garantir uma maior efetividade na proteção a mulher, possibilitando que a autoridade policial possa ter acesso aos processos judiciais, permitindo o conhecimento das medidas protetivas já deferidas pelo magistrado e, dessa forma, a autoridade policial poderá fiscalizar se o agressor está ocorrendo em descumprimento à ordem judicial. Assim, tendo o conhecimento de que o agressor está

cometendo uma transgressão, caracterizada pelo crime de desobediência à ordem judicial, tem a possibilidade de atuar prendendo o agressor em flagrante delito.

Portanto, isso resolveria um dos problemas da demora no deferimento das medidas protetivas de urgência, que muitas vezes é o que causa a reiteração das agressões já sofridas pela vítima, ou em casos mais extremos, resulta na morte desta. Deste modo, é muito bem vinda a aprovação do referido projeto de lei, vez que o mesmo traz uma solução benéfica para as agressões sofridas pela mulher.

Isto posto, com base nos dados explanados, verifica-se a presente ineficácia existente na lei, que após ser instaurada não trouxe mudanças consideráveis para a sua real eficácia, sendo bastante claro que ainda falta muito para que a realidade fique à altura da lei, e para ser cumprida ao pé da letra, é necessário a integração de diversos órgãos.

Conclui-se que, na ausência de mecanismos que reforcem a efetividade da Lei 11.340/2006, esta pode ser considerada ineficaz para os fins a que se destina, uma vez que o Poder Público não possui estrutura mínima para a sua adequada aplicabilidade, o que termina por gerar na sociedade a percepção de que a Lei Maria da Penha é um texto meramente ilusório e formal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Kellen. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf)>. Acesso em: 05 fevereiro 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal, o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**, revista sequencia, nº 50, pp.71-102. Jul.2005

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 fevereiro 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Gorette. Senado notícias. **Lei Maria da Penha ainda busca um país menos violento**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/09/lei-maria-da-penha-ainda-busca-um-pais-menos-violento>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRANDÃO, Kellen. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf)>. Acesso em: 22 março 2017.

BRASIL LEI 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 09 fevereiro 2017.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/4>. Acesso em: 22 fevereiro 2017.

COELHO, Marcel de Alexandre. **Breves considerações sobre a Lei nº. 11.340/2006: a razão de ser conhecida como "Lei Maria da Penha"; a inconstitucionalidade de gênero; medidas protetivas; e a existência de crimes de ação penal pública condicionada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27275>>. Acesso em: 27 abril de 2017.

DEPUTADOS, Câmara dos. **PL 6433/2013 Inteiro teor Projeto de Lei**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1142971&filename=PL+6433/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1142971&filename=PL+6433/2013)>. Acesso em: 18 Maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos

Tribunais, 2008.

FREITAS, Jaime. **Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos910/impressoes-objetivas-sobre/impressoes-objetivas-sobre.shtml>>. Acesso: 10 Abril 2017.

GARCIA, Leila. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Disponível em: <[http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarci.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarci.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

IPEA, gov. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarci.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarci.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017.

JACOBO, Julio. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília, 1ª edição.** Disponível em : <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 10 Maio 2017.

KHOURI, José. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher .** Disponível em: <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 10 março 2017.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 março 2017.

MATIELLO, Carla. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/2006.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3>> . Acesso em: 04 abril 2017.

PORTELA, Thayse. **A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Apontamentos sobre a Atuação Judicial a partir do 1º Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Samambaia,** 2011.

PRATEANO, Vanessa. **Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura. Junho. 2012.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1264265>>. Acesso: 10 abril 2017.

SANTOS, Adriano Geraldo dos. **Análise da eficácia das medidas protetivas de urgência nos termos da lei 11.340/06 – lei maria da penha, face à fiança policial.** Disponível em: < <http://br.monografias.com/trabalhos3/analise-eficacia-medidas-protetivas-urgencia/analise-eficacia-medidas-protetivas-urgencia.shtml>>. Acesso em: 15 fevereiro 2017.

SANTOS, Cecília. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** Disponível em: < <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/viewFile/482/446>>. Acesso em: 05 fevereiro 2017.

SENADO, FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Secretaria de transparência Data Senado 2013.** Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia Domestica contra a Mulher 2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia%20Domestica%20contra%20a%20Mulher%202013.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2017.

SENADO, FEDERAL. **Lei Maria da Penha ainda busca um país menos violento.** Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/09/lei-maria-da-penha-ainda-busca-um-pais-menos-violento>>. Acesso em: 14 maio 2017.